



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER N° _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 1602 de 2020, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a "Semana da Juventude Cristã".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOSÉ GOMES

I – RELATÓRIO:

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei n.º 1602/2020, de autoria do ilustre Deputado Delmasso, que Institui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a "Semana da Juventude Cristã".

A proposição, em seu artigo 1º, institui a *Semana da Juventude Cristã* ao calendário oficial de eventos do DF, a ser celebrada na semana do Carnaval, anualmente.

O artigo 2º enumera diversas atividades a serem realizadas na referida semana, bem como reforça a finalidade das atividades citadas.

De acordo com o artigo 3º, o Poder Executivo, por meio de ato regulatório, poderá fomentar atividades que envolvam os jovens cristãos com assistência das entidades religiosas, empresas privadas e atividades civis.

O artigo 4º trata das despesas decorrentes da presente Proposição, estas decorrerão de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

E, por fim, o artigo 5º apresenta a costumeira cláusula de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor traz explicações acerca dos "Jovens Cristãos". Indaga sobre fatores correlacionados à terminologia "Ser Cristão", bem como enumera diversas virtudes do jovem cristão que realmente segue os mandamentos bíblicos, tais como: cuidar da família, apoiar os pais, manter-se longe de badernas e confusões.

Derradeiramente, cita que o objetivo desta semana, que acontecerá na semana do Carnaval, é promover a reflexão sobre temas que abordem relacionamentos entre os jovens e desenvolver atividades culturais, artísticas e esportivas; com o intuito de estimular o convívio, diálogo, trabalho mútuo e cooperação.

O Projeto de Lei foi lido no dia 01 de dezembro de 2020, e encaminhado para apreciação da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CESC, a proposição recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 63, Inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer é terminativo quanto à análise dos três primeiros aspectos.

Destaca-se que o mérito da matéria será examinado, no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

Preliminarmente, não se pode deixar de ressaltar que a presente iniciativa trata de mais uma proposta que visa promover as políticas públicas voltadas para os jovens da nossa Capital.

Estabelecer mecanismos com o intuito de fomentar a interação entre os jovens cristãos na semana do Carnaval é de extrema valia, haja vista a vulnerabilidade que este feriado causa aos nossos jovens.

Ao instituir a *Semana da Juventude Cristã* em nosso calendário de eventos, esta contribuirá para o crescimento dos nossos jovens, pois estarão inseridos a um ambiente cristão, com diversas atividades voltadas para o desenvolvimento de seu caráter, além de retirá-los do ambiente hostil que, muitas festas carnavalescas, os expõe.

A relevância da matéria é cultural, com fim pedagógico. É de competência concorrente legislar sobre o assunto disposto no Projeto de Lei em questão, conforme consta na Carta Magna. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Além disso, não há vício de iniciativa, pois a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis; bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação comportando, portanto, iniciativa parlamentar.

Por esses motivos, com fundamento nos Artigos 17, Inciso IX e Artigo 71, Inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com base no Inciso IX do Artigo 24 da Constituição Federal; nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1602/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 30/04/2021, às 16:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0404563** Código CRC: **E2C422D7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00011946/2021-14

0404563v2